

## COVID 19: O PODER DO ESTADO E O IMPACTO NO FEMINICIDIO INTIMO, EM ANGOLA

Por Cláudia Araújo

### Resumo

Este trabalho tem como objetivo a reflexão sobre aumento dos casos na pandemia Covid-19, em Luanda, capital de Angola, de Março de 2020 à 2021. O país viveu um período de conflito armado interno entre 1979-2002 e nessa altura surgiu uma grande deterioração da família nuclear. As condições de violência e adulteração dos valores fundamentais impulsionadas pela guerra, acrescentado as más condições socioeconómicas, a pobreza extrema e a falta de educação, criaram um ambiente de frustração e desenvolveu comportamentos violentos no ambiente familiar, especificamente contra mulheres, visto que os homens que regressavam da guerra, adquiriram comportamentos mais agressivos e violentos.

No ano de 2011, entrou em vigor a lei 25/11 de 14 de julho, contra a violência doméstica, que veio reforçar a proteção e assegurar os direitos das vítimas, prevendo uma proteção efetiva no plano social.

Ao mesmo tempo, constata-se que a polícia muitas vezes entende que a situação é de "marido e mulher", problema do âmbito privado e evitam interferir. Esta situação esta também associada a visão patriarcal, ao sentimento de medo de denunciar, pois grande percentagem depende emocionalmente e economicamente do agressor, o que cria um poder de manipulação.

A partir de Março de 2020, com o surgimento da pandemia Covid-19, houve restrições governamentais de circulação de pessoas e obrigatoriedade de confinamento domiciliar, as mulheres, que já sofriam de violência doméstica, foram obrigadas a estarem confinadas com o agressor, agravando ainda mais este problema, tendo como consequência o feminicídio íntimo.

Entre os casos de violência registrados, entre janeiro e outubro daquele ano, 2.568 denúncias foram feitas por homens e as restantes por mulheres. Os centros de aconselhamento familiar do Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher (MINFAU) registaram em 2019 um total de 3.769 casos de violência doméstica, mais 466 casos face aos primeiros dez meses de 2020. Para "alterar este quadro, inibir a ação do agressor e apoiar a vítima de violência em tempo de pandemia, foram criadas as linhas telefónica 145 e 146 de denúncias, com carácter de confidencialidade, anónima e gratuita (Revista DW África - Development workshop Africa 2020).

Pretende-se estabelecer a relações entre o isolamento social durante a pandemia da Covid-19 e o aumento da violência doméstica tendo como consequência o assassinato, conhecer as circunstâncias que premeiam o assassinato de mulheres e a legislação em vigor, em Angola. É um tema pertinente, atual e transversal a todas as sociedades.

Em Angola embora, ainda não esteja tipificado o crime de feminicídio, tem-se verificado um aumento de assassinato de mulheres no seio familiar, principalmente com a pandemia de Covid-19. A pesquisa é descritiva, aliada a uma análise bibliográfica do Poder do Estado, de Michel Foucault, Thomas Hobbes, Nicolau Maquiavel, John Locke, Emmanuel Kant, Aristoteles, Hans Kelsen e J. Habermas, questões de género dos autores Diana Russel (2011), Marcela Lagarde (2008), a lei contra a violência doméstica em Angola e a Lei da Maria da Penha (Brasil). Pode-se concluir que a lei angolana, embora proteja a vítima, têm sido insuficiente para solução prática.

**Palavras Chave:** Covid-19, Isolamento social, Angola, Feminicídio íntimo, Relações de poder

**Sumario:** I. Introdução. II. Marco teórico. III. Conclusão. IV. Referências.

## I. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema Poder do Estado em Restringir Direitos Fundamentais em tempo de pandemia, Covid-19 e o impacto no feminicídio, em Luanda, capital de Angola, no período de Março de 2020 a 2021 e tem como objetivo a reflexão do aumento dos casos, durante esse período de tempo.

Angola, oficialmente República de Angola, é um país da costa ocidental da África, cujo território principal é limitado a norte e a nordeste pela República Democrática do Congo, a leste pela Zâmbia, a sul pela Namíbia e a oeste pelo Oceano Atlântico. Inclui também o exclave de Cabinda, e faz fronteira com a República do Congo, a norte<sup>1</sup>.

A capital de Angola é Luanda, tem 18.826 km<sup>2</sup> de área e a população aproximada de 7.1 milhões de habitantes. Luanda é a província de Angola mais industrializada e com maior crescimento económico, por ter sofrido poucos efeitos durante a guerra civil 1979-2002, e por ter beneficiado do exodo das populações das restantes províncias que refugiavam-se para a capital. Com a estabilidade económica e social dos últimos anos, a cidade tem contado com elevado número de investimentos. Pela reforma administrativa de 2011, a província de Luanda ficou abrangida com 9 municípios: Cacuaco, Belas, Cazenga, Icolo e Bengo, Luanda, Quissama, Viana, Talatona, Kilamba Kiaxi<sup>2</sup>.

O país viveu um período de conflito armado interno entre 1979-2002 que, produziu uma grande deteriorização da família nuclear desenvolvendo um ambiente de frustração e desenvolveu comportamentos violentos no ambiente familiar, especificamente contra mulheres.

No ano de 2011, entrou em vigor a lei 25/11 de 14 de Julho, Lei contra a violência doméstica que veio reforçar a proteção e assegurar os direitos das vítimas, prevendo uma proteção efetiva para as vítimas no plano social. Ao mesmo tempo,

---

<sup>1</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/Angola#HeroSection>

<sup>2</sup> Lei 29/11 de 1 de Setembro

constata-se que a polícia, muitas vezes entende, que a situação é de “marido e mulher”, problema do âmbito privado e evitam interferir. Esta situação esta também associada a visão patriarcal<sup>3</sup>, ao sentimento de medo de denunciar, pois grande percentagem depende emocionalmente e economicamente do agressor, o que cria um poder de manipulação.

Além desse contexto, a partir de Março de 2020, com o surgimento da pandemia Covid- 19, em que houve restrições governamentais de circulação de pessoas e obrigatoriedade de confinamento domiciliar, as mulheres, que já sofriam de violência doméstica, foram obrigadas a estar confinadas com os agressores, agravando a sua situação e tendo como consequência o feminicídio íntimo e familiar.

O feminicídio é um crime que pode ocorrer como resultado de casos de violência doméstica, em relações de intimidade ou em outros casos de crimes de ódio contra a mulher. O primeiro país a ter uma lei específica para este crime foi a Costa Rica em 2007. Já o Brasil, adotou uma lei específica para o assassinato de mulheres em 2015<sup>4</sup>.

A palavra feminicídio vem da junção de dois vocábulos: *femen* (mulher, em latim) e *Cidium* (ato de matar). O termo foi criado em 1976 pela autora sul-africana Diana Russell. O feminicídio ocorre naqueles momentos em que a mulher morre porque o companheiro sentimental, ex-companheiro ou um desconhecido tira a vida de uma mulher porque pensa que esta é sua propriedade. Existe os seguintes tipos de Feminicídio:

1. Íntimo e Familiar, aquele cometido pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima, seja qual for a situação legal entre eles, ou seja, quando o assassinato da mulher ocorre dentro do seu círculo familiar, cometido por parentes ou amigos próximos da vítima; 2. Lesbicídio, é o assassinato de mulheres lésbicas ou bissexuais. 3. Feminicídio racial, é registrado, principalmente, em casos de guerra, quando ocorre o homicídio de mulheres de apenas uma etnia ou grupo específico. 4. Feminicídio em série verifica-se, quando um homem mata várias mulheres a fim de

---

<sup>3</sup> **Sociedade patriarcal** é uma instituição social que valoriza o poder masculino em detrimento do feminino. Inclusive, em todos os âmbitos, seja ele político, social ou familiar. Além do mais, no sistema **patriarcal**, é comum de se valorizar comportamentos machistas. [significado de sociedade patriarcal - Bing](#) acessado 21/04/2021

<sup>4</sup> Em 9 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/15 que incluía o feminicídio como um tipo ao homicídio qualificado - [Feminicídio: o que é, lei, tipos e estatísticas - Toda Matéria \(todamateria.com.br\)](#) – acessado 21/04/2021

obter prazer sexual. Geralmente são cometidos por psicopatas com problemas de empatia.

A pandemia Covid-19, ou coronavírus, surgiu na China, na cidade de Wuhan em Dezembro 2019. O vírus responsável pela Covid 19 é apontado como uma variação da família de coronavírus. Os primeiros casos foram identificados em meados da década de 1960, de acordo com Ministério da Saúde<sup>5</sup>. Esta doença é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS- COV 2, potencialmente grave de elevada transmissibilidade a nível mundial e foi nomeada pela Organização Mundial de Saúde como Covid 19, em 11 de Fevereiro (2019).

De acordo com a revista DW Africa 2020<sup>6</sup>, O Ministério da Família e Promoção da Família em Angola, reconhece que a violência doméstica "é uma pandemia em todas as sociedades" e constitui um "grave obstáculo" para o desenvolvimento inclusivo, equitativo e sustentável e tem atingido gravemente jovens, crianças e adolescentes. Nos últimos meses, aumentaram os casos de violência, abuso sexual e feminicídios em África e no mundo. E este aumento pode estar, em parte, ligado à Covid-19. (DW Africa 2020).

Em entrevista à DW África, a ativista Antónia Adamá Djaló fala da situação das mulheres na Guiné-Bissau. A pandemia provocada pelo novo coronavírus está a exacerbar a desigualdade de género na Guiné-Bissau. A pandemia trouxe sobrecargas no que já era uma situação de desigualdade em casa. Outro problema que agravou com o confinamento resultante da pandemia é a violência doméstica.

No Brasil, três feminicídios foram registrados por dia, nos primeiros seis meses de pandemia do novo coronavírus, iniciada em Março, segundo uma pesquisa divulgada pelo instituto AzMina. Em números proporcionais, o estado de Mato Grosso lidera em assassinatos de mulheres desde o início da pandemia. A taxa de feminicídios entre março e agosto foi de 1,72 por 100 mil mulheres, três vezes maior do que a média total.

O estudo abordará também a aplicação da Lei brasileira, Lei Maria Penha (Lei 11.304/2006), devido a necessidade de repudiar as condutas que ocasionam homicídios provocados contra mulheres, por motivos de género.

---

<sup>5</sup> [www.Brasil.gov.br](http://www.Brasil.gov.br)

<sup>6</sup> Development Workshop África 2020

De acordo com a revista DW África 2020, “Isoladas dentro de suas casas, as mulheres continuam ou estão ainda mais expostas à violência” (DW África 2020).

Na China, os registros policiais de violência doméstica triplicaram durante a pandemia. Na Itália, na França e na Espanha também foi observado aumento na ocorrência de violência doméstica após a implementação da quarentena domiciliar obrigatória. (Pamela RoCha Vieira et al. 2020)

Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os 1.º e 25 de Março 2020, mês da Mulher, houve um crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e ligue 180.

O cumprimento das ordens governamentais face a necessidade do isolamento social, obrigou as mulheres particularmente, angolanas, e outras a manterem-se em casa mais tempo com o agressor.

Dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios, a cada 7 horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher, registrou-se que 88.8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros. (Pamela RoCha Vieira et al. 2020). Este fenómeno é conhecido por feminicídio íntimo. (Marta Rodriguez de Assis Machado, p.13, 2015)

Em 2004, a associação portuguesa UMAR<sup>7</sup>, criou o Observatório de Mulheres assassinadas por violência em relações de intimidade, e no dia 25 de novembro desse ano, comemorou o dia internacional pela Eliminação da violência contra as mulheres, realizou uma instalação em homenagem as mulheres assassinadas nesse ano. (UMAR – 2004)

De acordo com Barroso (2007), a violência doméstica “sobretudo corre nas relações conjugais e é um fenómeno antigo que remonta as primeiras famílias humanas assumindo claramente, como uma questão universal no espaço e no tempo” (Barroso, 2007, p.15).

Com o isolamento as mulheres ficam mais expostas ao perigo, e com maior frequência são vigiadas, impedidas de socializar com família e amigos, o que aumenta a margem de manipulação emocional e psicológica, o controle financeiro, a desigual divisão de tarefas domésticas, que sobrecarrega especialmente as

---

<sup>7</sup> União de Mulheres Alternativa e Resposta

mulheres casadas e com filhos. Todos estes problemas já existiam, porém com o surgimento da pandemia Covid-19, agudizou-se o sentimento de posse do homem sobre a mulher e a naturalização da violência cotidiana suportada pela sociedade patriarcal.(Paula Rocha Vieira at al. 2020)

Citado por Paula Rocha Vieira at al., “desfrutar o lar como um ambiente seguro, de descanso e proteção deveria ser um direito básico garantido, mas na pratica ainda é um privilégio de classe e de género”. (2020, p.3)

Durante o período da pandemia Covid-19, a nível Mundial, ao mesmo tempo que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio a vítima, assistência social, saúde, segurança pública e justiça. As vitimas muitas vezes, não recorrem a ajuda em função do medo de contágio. (Paula Rocha Vieira at al.2020)

Em Angola, foi aprovada a Lei 25/11 de 14 de Julho, contra a violência doméstica que configura o crime de natureza publica, porém, ainda não existe uma lei especifica tipificada como feminicídio íntimo, caso de assassinato de mulher, em contexto doméstico pela razão de ser mulher. Este tipo de atuação ainda é simplesmente penalizado pelo código penal angolano, como homicídio, no contexto de violência doméstica, aplicando-se também a lei contra violência doméstica.<sup>8</sup>

Para completar a pesquisa foi agregado um estudo comparativo da realidade brasileira, pois o Brasil foi um dos primeiros países a aderir à iniciativa Planeta 50-50 por meio da sanção da tipificação do crime de feminicidio, em março de 2015 (Lei de Feminicidio n.º 13.104) <sup>9</sup>

A Assembleia Geral da Nações Unidas, em 2015, adotou a agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. Em apoio à agenda 2030, a ONU Mulheres lançou a iniciativa global “por um planeta 50-50: um passo decisivo pela igualdade de género” com compromissos concretos assumidos por mais de 90 países.

Segundo DW Africa<sup>10</sup> no Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres, autoridades revelam que Angola registou 19 homicídios de mulheres entre Março e Novembro de 2020 e 11 casos de violência doméstica por dia, dois casos a mais em relação ao período homólogo.

---

<sup>8</sup> Lei 25/11 de 14 de Julho

<sup>9</sup> [www.onumulheres.org.br/planeta5050](http://www.onumulheres.org.br/planeta5050), 26 de Março de 2021

<sup>10</sup> (Development workshop Africa 2020)

A informação transmitida pela chefe do Departamento de Sexologia Forense da Direção Nacional do Serviço de Investigação criminal, afirmou que em período da pandemia de Covid-19, o país registou um "considerável aumento" de crimes perpetrados de forma violenta. Logo, Segundo a responsável, Angola registou, no terceiro trimestre daquele ano, 2.322 crimes de violência doméstica praticados por pessoas conhecidas, 353 casos de violação sexual praticados por pessoas conhecidas e 419 por pessoas desconhecidas.(2020)

Na abertura oficial da campanha dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, no Dia Internacional para a Eliminação da Violência Contra a Mulher e Rapariga, abordou-se a relação entre a violência doméstica e a Covid-19 em Angola. Os resultados do estudo de caso realizados naquele mês, sobretudo em Luanda, concluiu que um elevado número de casos de violência doméstica não chega ao conhecimento dos órgãos de polícia. A secretária de Estado para a Família e Promoção da Mulher, Elsa Barber, deu conta que Angola registou 3.303 casos de violência doméstica, entre janeiro e outubro de 2020. Pelo menos 11 casos de violência doméstica por dia foram registados no país nos primeiros dez meses do ano.

Entre os casos de violência registrados, entre Janeiro e Outubro daquele ano, 2.568 denúncias foram feitas por homens e as restantes por mulheres. Os centros de aconselhamento familiar do Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher (Masfamu) registaram em 2019 um total de 3.769 casos de violência doméstica, mais 466 casos face aos primeiros dez meses de 2020. Para "alterar este quadro, inibir a ação do agressor e apoiar a vítima de violência em tempo de pandemia, foram criadas as linhas telefónica 145 e 146 de denúncias de casos de violência doméstica, com características de confidencialidade, anónima e gratuita".(Revista DW África, 2020).<sup>11</sup>

As organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, já observaram aumento de violência doméstica e morte, ou seja feminicídio, feminicídio, por causa da convivência forçada, do stresse económico em de temores sobre coronavírus. Segundo Pamela Rocha Vieira, Leila Posenato Garcia, Ethel Leonor

---

<sup>11</sup> <https://www.dw.com/pt-002/angola-regista-consider%C3%A1vel-aumento-de-crimes-contra-mulheres/a-55728807> - acessado 20/04/2021



Noia Maciel (2020), o isolamento social imposto pela pandemia da Covid -19, traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes sobre a violência.

Como refere Foucault (1980), "onde há poder há resistência". (Foucault, 1980, p. 75). De acordo com o filósofo Michel Foucault, o poder como uma rede de relações onde todos os indivíduos estão envolvidos, como geradores ou receptores, dando vida e movimento a essas relações. Para ele, o poder não pode ser localizado e observado numa instituição determinada ou no Estado. O poder não é considerado como algo que o indivíduo cede a um governante, como vemos na compreensão política. Para Michel Foucault, o poder acontece como uma relação de forças e para a justificação do poder e a domesticação dos corpos que compõem o espaço social, é necessário: vigilância e punição. (Edimar Brigido, 2013, p.56-75)<sup>12</sup>

A violência contra as Mulheres assenta também num olhar construído a partir de uma identidade social masculina, que dá relevância ao poder vitorioso, ao domínio, à conquista e ao controlo masculino (Magalhães, block, 1982, p.6).

Por isso, entende-se que esteja intrinsecamente e estreitamente associada as relações assimétricas de poder entre homens e mulheres e o predomínio do modelo dominador/dominado, próprio de um sistema patriarcal que subsiste na maioria das sociedades contemporâneas.

Considerando os direitos fundamentais, destacando o direito a vida, nos interessa em primeiro lugar compreender, em sentido geral, as razões pelas quais as mulheres são submetidas ao assassinato no seio familiar, com maior incidência na pandemia Covid- 19, quais as condições socioeconómicas das vítimas e a forma em que a situação influencia o assassinato, em resumo interessa conhecer as formas que as vitimas podem ser previamente auxiliadas e assistidas, conhecer que circunstâncias que premeiam o assassinato de mulheres e a legislação em vigor, atendendo os direitos fundamentais (vida) consagrada na Constituição da República de Angola. Pretendemos avaliar as principais causas para que o Estado restrinja direitos fundamentais, em época de pandemia Covid- 19.

Para tanto, é necessário identificar as condições que impliquem a restrições de direitos fundamentais na pandemia Covid-19, conhecer os pressupostos legais e filosoficos do poder do Estado em restringir direitos fundamentais.

---

<sup>12</sup> [Revista de Direito Económico e Socioambiental](#), ISSN 2179-345X, ISSN-e 2179-8214, [Vol. 4, Nº. 1, 2013](#) (Ejemplar dedicado a: janeiro/junho), págs. 56-75

Relativamente a sua pertinência constitui um tema atual, transversal a todas as sociedades internacionais, cujo o número de mulheres vítimas de violência doméstica que termina em assassinato, no seio familiar na pandemia Covid-19, tem aumentado a cada dia e este fenómeno tem afetado radicalmente de modo negativo as famílias angolanas.

Em Angola embora, ainda não esteja tipificado o crime de feminicídio, tem-se verificado um aumento de assassinato de mulheres no seio familiar, principalmente com a pandemia de Covid-19. A pesquisa é descritiva, aliada a uma análise bibliográfica do Poder do Estado, de Michel Foucault, Thomas Hobbes, Nicolau Maquiavel, John Locke, Emmanuel Kant, Aristoteles, Hans Kelsen e J. Habermas, questões de género dos autores Russel (2011), Lagarde (2008), e a lei contra a violência doméstica em Angola e a Lei da Maria da Penha (Brasil). Pode-se concluir que a lei angolana, embora proteja a vítima, ainda tem sido insuficiente para solução prática, pois persiste o receio da vítima denunciar devido a dependência quer emocional e patrimonial pelo agressor e um número elevado de casos de violência doméstica não chegam ao conhecimento dos órgãos da polícia.

## II. MARCO TEÓRICO

Na origem da palavra “poder” está consubstanciado que o homem por natureza exerce dominação em relação aos outros e isso verifica-se primeiramente no seio familiar. O poder exerce um efeito imediato sob o corpo e atitude, tendo como ideia impor-se perante alguém.

Na época arcaica, o poder surgiu como simbolismos perante os reis, sacerdote, chefe militar, na qual os subordinados deveriam baixar a cabeça, para expressar paz, tranquilidade, subordinação.

Assim, conceptualmente, o poder teve, desde o início, um concorrente: a violência. A violência é derivada do verbo reinar e significa algo como ter força, dispor sobre alguma coisa ou reger. Desde então, poder e violência encontram-se em uma luta acerca da supremacia conceitual - com alguma vantagem do lado do poder. Todavia, muitas vezes eles são usados indistintamente e ocupam o mesmo campo semântico.

Segundo Foucault (1972-82, curso 75/76 p. 361) o homem por natureza esta vinculado a ter de exercer uma relação de denominação em relação aos outros, isso acontece em relação aos animais bem como na família. Na relação de poder supõem-se uma instância superior que se encontra no mais alto nível e utiliza várias formas de dominação sobre o homem e a sociedade (Foucault, 1982, p. 220).

Por outro lado, Hobbes, na sua obra *Leviatã* (1651), evidencia que o homem por natureza é mau e egoísta “O verdadeiro lobo do homem, era o próprio Homem” (Hobbes 1983, p.337). Hobbes em sua obra substitui no núcleo do mundo Deus pelo indivíduo, pois este é ele que permitirá, a formação de um *contrato social*, estabelecendo os direitos individuais. Essa figura metafórica do *contrato social*, é que irá representar a liberdade individual (autonomia) e legitimidade de exercer suas vontades.

Hobbes, aponta a Instituição ou Estado, representado pela mítica figura do *Leviatã* como garante desse contrato. Somente a força estatal, representando a soberania, será suficiente para assegurar o cumprimento e a manutenção do contrato social. (Santos, 2009, p.90)

Neste contexto, de acordo com a obra “O príncipe” de Maquiavel, o homem é por natureza insurreto, egoísta e o seu comportamento visa alcançar interesses subjetivos (Machiavelli, 1988, cap. XVII) logo, “todos os homens são perversos, e que seguem sempre suas más inclinações, assim que tenham uma oportunidade” (Machiavelli, 1983, I, p. 3). Toda essa visão é refletida na sua obra “O príncipe”, pois o homem deseja sempre ter o poder, para governar com maldade e astúcia, de modo os fins justificam os seus meios.

A palavra violência deriva do latim “*violentia*” cujo o sentido estava associado ao “uso da força”. O conceito de violência diferencia-se portanto do sentido inicial de força já que é entendido como uso indevido de força no sentido de serem quebradas regras, de constituir um ato de agressão (LAU, 2006, p.122). A violência doméstica é um fenómeno que nos acompanha ao longo dos tempos, não é apenas uma realidade dos tempos modernos. Os estudos sobre violência doméstica e femicídio são bastante recentes, bem como a preocupação da sociedade e do Estado para a sua resolução.

Dias, citada por Ana Paula Teixeira (2009), apresenta casos mais antigos de violência na família de Abel, infligido por Caim e o sacrifício de Abraão o qual

ofereceu em sacrificio o seu filho Isaac (2009, p.39). Também a história demonstra que as mulheres eram as pessoas mais agredidas na família, sendo agressor o homem que, normalmente, saia impune desta situação. Só a partir dos anos 70 (setenta) é que o movimento feminista chama atenção para os comportamentos violentos que ocorrem no seio da família e em particular para com as mulheres.

Na família tradicional a violência doméstica era considerada como um ato social comum e natural, como, sendo sinónimo de equilíbrio não só familiar como da própria sociedade, porquanto tratava-se de uma sociedade patriarcal, onde o exercício do poder masculino através da opressão das mulheres não era contestado, sendo intrínseco à própria relação.

A violência exercida sobretudo contra as mulheres continua intrínseca e estreitamente associada às relações assimétricas de poder entre homens e mulheres e ao predomínio do modelo dominador/ dominado (Barroso, 2007, p.15).

A violência contra as mulheres era aceite socialmente, como forma de obediência a que esta sujeita por força do casamento ou filiação. Teixeira, ainda reforça esta ideia ao referir que a prevalência do sistema patriarcal garantia ao chefe de família o poder absoluto sobre a mulher e os filhos, aos quais não eram reconhecidos quaisquer direitos (Teixeira, 2009, p.39).

De acordo com a perspectiva antropológica do homem e da mulher nas sociedades lusófonas, a violência física constitui quase um dever para o homem como manifestação de hombridade sendo através dela que exprime aos outros a capacidade em afirmar-se como guardião do seu património (Barroso, 2007, p.15).

Segundo Barroso (2007) uma vez que as relações homem/mulher baseiam-se em mitos e em opiniões preconcebidas socioculturais adquiridas e promovidas desde a infância que duram por muito tempo e reproduzidos dentro dos esquemas educacionais clássicos que condicionam o comportamento dos indivíduos, torna-se inevitável que face a materialização da violência entre parceiros, esteja também um considerável número de preconceitos relativos ao papel social tradicionalmente atribuído a cada um dos sexos bem como ao seu relacionamento de interação (Barroso, 2007, p.15)

Por outro lado, Ferreira (2011) fundamenta que encontramos violência nos contatos humanos e nas sociedades como forma de exprimir os conflitos e

insatisfações de qualquer ordem, seja política, económica, territorial (espacial) religiosas, conjugal ou relacional (Ferreira, 2011, p.61)

A dimensão da violência pode ser defendida de várias formas. Nesse sentido, violência é um comportamento que causa intencionalmente prejuízos patrimonial ou moral a outra pessoa, ser vivo ou ainda a destruição ou danificação de qualquer objeto. O Ministério de Educação de Angola (MED) considera violência como um ato de obrigar alguém pela força ou pela intimidação a praticar atos que de outro modo não praticaria (2008, p.1253)

Ferreira, considera violência intra familiar como sendo a explícita ou velada praticada dentro de casa, no lar usualmente entre parentes (Ferreira, 2011, p.27). Por conseguinte inclui diversas praticas criminosas com a brutalidade e o abuso sexual contra a criança várias formas de violencia contra a mulher, maus tratos contra parceiros de intimidade geralmente a própria esposa.

A violência doméstica, de acordo com Antony Giddens (2008), é aquela que ocorre entre duas partes desiguais, ou seja o abuso físico de um membro da familia em relação ao outro ou outros membros (2008, p.196). O que quer dizer que qualquer acto, omissão ou conduta que provoque sofrimento físico, sexual, psicológico ou económico de modo direto ou indireto por meio de ameaças, coação ou qualquer outro meio a qualquer pessoa que habite na mesma casa, é violência.

Para Ana Teixeira (2009), a expressão violência contra as mulheres, designa que todos os atos de violência dirigidos contra o sexo feminino e que possam causar às mulheres danos ou sofrimentos físicos, sexuais, ou psicológicos inclusivamente a ameaça de tais atos, a coação ou privação arbitrária de liberdade, na vida pública como vida privada (Teixeira, 2009, p.38).

O género pode ser também entendido sob vários ângulos mas aqui importa realçar que pretende-se apresentar o conceito de género como qualidade, maneira ou estilo numa prespetiva da especie humana. (Lebaron, 2010, p.75).

O problema do femincídio esta estreitamente ligado à violência conjugal: dentre as mulheres assassinadas, muitas morrem pela ação de pessoas com quem mantinham ou mantiveram um relacionamento afetivo. Esse fenomeno é conhecido como feminicídio íntimo (MACHADO, 2015, p.13).

O conceito de feminicídio surge em meados dos anos de 1970 com o movimento feminista, como uma forma de nomear as mortes de mulheres por

homicídio devido a sua condição social de mulher e de se opor a aparente neutralidade do termo homicídio, que designava as mortes por assassinato, sem observação sobre as diferenças de sexo e gênero nestas mortes (Romio, 2017, p.78-102).

Para Russel (2011) a utilização do prefixo “Fem” faz referência ao termo inglês Female e não “Women”, pois em inglês o termo “women” restringe a idade da mulher ao período adulto/reprodutivo do ciclo da vida, e a intenção era englobar no conceito de feminicídio, mulheres de várias faixas etárias, sejam elas meninas, adolescentes, adultas ou idosas.

Por isso, Russel (2011) acrescenta que também são feminicídios as mortes de mulheres por abortos mal - sucedidos nos países com governos regidos por premissas patriarcais e religiosas que os proíbem em suas legislações, assim como as mortes decorrentes de comportamentos sexistas, chacinas com maioria de vítimas mulheres.

Assim existe a forma direta de feminicídio, que se trata do assassinato no ambiente familiar, e indireta, forma institucional nomeadamente, políticas de controle de sexualidade e do corpo feminino que termine em morte, assim como negligência do Estado em coibir, punir, erradicar as formas diretas, pois a negligência do Estado promove violência e o senso de segurança e justiça (Russel, 2011).

Contrapondo Russel, Lagarde (2008) refere:

Parceiros, ex- parceiros, namorados, esposos, acompanhantes, familiares, visitas, colegas e companheiros de trabalho, ou por militares, desconhecidos e anônimos. Também é relatada a existência de grupos mafiosos de delinquentes ligados ao crime e suas linguagens. Uma marca destes crimes é o alto teor de crueldade e de fato serem crimes de ódio contra mulheres. (p.216)

Ainda de acordo com Lagarde, quando o Estado e as autoridades designadas para prevenir, erradicam estes crimes e agem de maneira negligente, ineficiente e preconceituosa. E deste modo, a sociedade que fere os direitos fundamentais de uma democracia, nomeadamente a dignidade humana e o direito à vida, consagrada na constituição. De acordo com Lagarde, essa situação passa a ser um crime de Estado (2008, p.217), o que entendemos, ser de certo modo, uma visão extremista.

Entretanto, continua a dizer Lagarde (2008) :

O feminicídio é uma das formas extremas de violência de gênero e está conformado pelo conjunto de feitos misóginos contra as mulheres que implica na violação de seus direitos humanos, atentam contra a sua segurança e põem em risco a sua vida (...) O Feminicídio se consuma porque as autoridades omissas, negligentes ou em conluio com os agressores, exercem sobre as mulheres violência institucional ao obstaculizar seu acesso à justiça e com ele contribuem para impunidade. O feminicídio acarreta a ruptura parcial do Estado de Direito, já que o estado é incapaz de garantir a vida das mulheres, de respeitar os seus direitos humanos, de atuar com a legalidade (...) e procurar administrar a justiça, prevenir e erradicar a violência. O feminicídio é um crime de Estado” (p.234)

Contudo, de acordo com Sagot e Cacedo (2006), o conceito de feminicídio é um assunto pessoal ou privado e mostra seu caráter profundamente social e político, resultado das relações de poder entre homens e mulheres na sociedade (p.413). Esta concepção tem de certo modo influenciado o aumento dos casos de feminicídio.

Em janeiro de 2020, na cidade de Wuhan, foi nomeada a doença causada pelo coronavírus de COVID 19. “As manifestações provocadas por esse vírus podem variar de um quadro clínico assintomático, sintomático de sintomas leves (febre, cansaço, e tosse) até quadro de sintomas graves (febres, altas pneumonia e dispneia” (Corrêa, et.al.,2020). A organização Mundial de Saúde (OMS), para conter o contágio da pandemia, orientou a todos a ficarem em casa (isolamento social). Esta orientação governamental potencializou ao aumento de casos de violência doméstica e feminicídio (World Health Organization, 2020).

A palavra poder depende de três teorias 1) substancialista 2) subjetivista, 3) relacional. A teoria substancialista é típica interpretação de Tomas Hobbes, a teoria subjetivista defendida por John Locke (1690), o poder deve entender-se como a capacidade do indivíduo ter os seus direitos subjetivos em que o ordenamento jurídico é ortogrado para adquirir direitos individuais. Por outro lado, a teoria relacional potenciada por Michel Foucault, consubstancia-se pela nova realidade do mundo globalizado relacionando o direito e o poder.

O Estado Democrático de Direito visa a garantia e efetivação dos direitos fundamentais de uma sociedade com a constituição de uma organização política conforme estabelecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Atualmente tem o seu significado na Constituição. O indivíduo dentro do modelo político grego era inserido no mundo por intermédio da “cidade” (pólis), ou seja, pela sua inserção no contexto político, a partir de “um pacto social

como fundamento da legitimidade. Os direitos fundamentais são “todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa ou de pessoa capaz de agir”. (Villey, p.119)

Para Santo Tomás, o homem é o ser que participa de modo mais perfeito que as demais criaturas que não possuem racionalidade, são instintivas, frente à sabedoria Divina. Assim, por intermédio dessa racionalidade, ele percebe os direitos que são conferidos por um direito natural, participando, como consequência, das leis eternas.(Ramirez, p.140)

A lei natural (direito natural), fundada em princípios, busca a perfeição, que no caso é a busca da felicidade, do bem, do próprio ser-humano, que é tudo aquilo que o homem se sente inclinado a buscar, ou seja, o homem passa a ser, pela fusão de matéria e essência, a medida das coisas no mundo. Tudo aquilo que acarreta no mal do ser-humano, passa a ser considerado como contrário ao direito natural.(p.142,143)

A modernidade é fruto da filosofia produzida por pensadores do séc. XVII, influenciados por autores importantes de antes daquele século. Destaca-se o pensamento de Thomas Hobbes, na sua obra *Leviatã* escrita em 1651, que retrata o Deus mortal, o *Leviatã*, o monstro da lenda Fenícia que é invocado pela bíblia.

Disto deriva uma diferenciação entre as disciplinas da moral e as do direito. A primeira coloca na base da sua Segundo Hobbes (1651)

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. (p.187)

Hobbes na sua obra constituiu direitos individuais baseado no contrato social e aponta o Estado, como instituição quem tem o poder de obrigar o cumprimento dos contratos, que se consubstancia na livre vontade das partes em celebrá-lo.

Apenas a força do Estado representando a soberania, é suficiente para assegurar o cumprimento e a manutenção do contrato social (Hobbes, 1651, p.187). Assim, ficava restrita ao *Leviatã* (Estado) a condução de todas as questões, independente de sua natureza, entre elas, especificamente, a determinar quais os



direitos do homem( individuais) que deviam ser respeitados pelos outros, incluindo pelo Estado.

No princípio a burguesia defendia o direito natural absoluto, ou seja direitos do homem, liberdade e igualdade que deveria ser defendido contra todos, inclusive contra o próprio Estado, porém o homem por natureza é mau, egoísta, por isso é necessário a existência de uma terceira figura, o Estado. Por conseguinte, John Locke (1917) seguiu o pensamento do Thomas Hobbes.

Considera ele, ao modo hobbesiano, que o estado de natureza, gera por um direito natural, e é de perfeita liberdade do indivíduo, defender o que é seu, ou seja está a referir-se ao direito de propriedade. (Santos, 2009, p.98.).

Segundo John Locke (1917)

Embora a terra e todos os seus frutos sejam propriedade comum a todos os homens, cada homem tem uma propriedade particular em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seus braços e a obra das suas mãos, pode-se afirmar, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire da natureza no estado em que lhe forneceu e no qual o deixou, mistura-se e superpõe-se ao próprio trabalho, acrescentando-lhe algo que pertence ao homem e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, agregou-lhe com seu trabalho um valor que o exclui do direito comum de outros homens.” ( p.38.)

Por outro lado, Locke contesta as ideias de Hobbes, considerando que os homens, em sua condição natural, vivem em concórdia, na solidariedade e na justiça. No entanto admite Locke, a propriedade e o comércio são fontes de desigualdade que comprometem as possibilidades de paz. Por isso é necessário que os indivíduos realizem um pacto social a fim de se unirem e delegar a sua soberania a um governo civil capaz de sancionar as violações da lei natural.(Locke, p.147/148.)

O pensamento de Rousseau é uma antítese ao pensamento da modernidade, representado emblematicamente nesta pesquisa pelos pensamentos de Thomas Hobbes e John Locke, “inaugurando um ciclo reflexivo caracterizador da história filosófica política do Estado contemporâneo”. (Santos, 2009, p.106)

O pacto social para Rousseau não objetiva acabar com a desigualdade natural entre os indivíduos, busca, sim, uma igualdade moral e legítima, tornando os seres humanos iguais por convenção, e, por consequência, pelo direito, com o escopo de superar as desigualdades físicas. A força, assim, dos direitos humanos não ascende

do individualismo, ou do reconhecimento da essência humana, mas da força da coletividade.( p.108/109)

Defende Kant que somente seres dotados de racionalidade possuem vontade, “a qual é a faculdade ou de produzir objetos que correspondam às representações, ou de se determinar a si mesma na produção de tais objetos isto é, a de determinar a sua causalidade”.(Kant, 2004b, p.70)

A máxima kantiana é que o ser humano, como ser racional, existe como um fim em si mesmo, não funcionando como meio para essa ou aquela vontade, pois a vontade depende da racionalidade prática, e esta por sua vez da vontade.

De acordo com Kant (2004b):

Um ser racional pertence ao reino dos fins na condição de membro quando nele é legislador universal, ainda que igualmente submetido a essas leis. Pertence-lhe na condição de chefe quando, como legislador, não está submetido à vontade de um outro. O ser racional tem de se considerar sempre como legislador em um reino de fins possível pela liberdade da vontade, seja como membro, seja como chefe. Mas o lugar desse último, não o pode assegurar só pela máxima da sua vontade, mas tão-somente ao se fazer um ser totalmente independente, sem necessidade nem restrição de uma faculdade adequada à vontade.” ( p.64.)

É sob a perspectiva dessa relação entre razão, vontade e liberdade que se desenvolve o contratualismo kantiano, pois torna-se, por óbvio, necessário estabelecer uma ordem, que juridicamente assegure a liberdade dos indivíduos na sua convivência social (contrato social), adaptável à sua construção teórica.

Legislação a conformidade da intenção ao preceito da vontade, ao passo que o segundo considera exclusivamente a conformidade exterior dos ditames da razão. É justamente este deslocamento da atenção do plano da interioridade e da consciência do sujeito individual, para o plano da compatibilidade dos seus comportamentos com a liberdade e as ações dos outros indivíduos que coloca o problema de estabelecer uma ordem na qual a liberdade de cada um seja compatível, do ponto de vista externo, com a liberdade de todos aqueles com os quais ele passa ou pode passar a relacionar-se”.( Santos, 2009, p.112).

Para Kant, apenas os seres com racionalidade têm vontade. O Homem é um fim em si mesmo, não funciona como meio para qualquer vontade. (Kant. 2004a, p.23). De acordo com o filósofo (2004b):

A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade dessa causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, não obstante as causas estranhas que possam determiná-la; assim como a necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade pela influência de causas estranhas”.(Kant, 2004b, p.79)

Kant, defende que da relação entre a razão e a vontade, deve surgir o contrato social, que juridicamente assegure a liberdade dos indivíduos na sua convivência social. Neste sentido para que o contrato tenha a sua eficácia em termos práticos, é necessário que seja universal e manifeste a várias opções de vontades individuais, estando sempre presente o livre-arbítrio de vontades individuais. (p.113).

Deste modo Kant, cria uma base contratual metafísica, fundada em uma vontade instituidora de uma universalidade, que é manifestada pelas vontades individuais em relações recíprocas em que o Estado delimita e define a vontade geral por meio do contrato social, que vem estabelecer os direitos de cada indivíduo.

No jusnaturalismo cosmológico, desenvolvido na Antiguidade Clássica, da cultura greco-romana, a justiça natural emanava de uma ordem cósmica, “marcando a indissociabilidade entre natureza, justiça e direito”, surgindo vários pensadores que se destacam entre os gregos: Homero, Hesíodo, Sólon, Píndaro, Ésquilo, Sófocles, Heródoto, Eurípedes, Aristóteles, Platão, entre outros; cada um deles com contribuições específicas, que transitavam em torno do direito e da natureza, na busca pela justiça como valor superior.(Soares, 2010a, p.28 e segs).

Desde então o direito natural racional, como base dos direitos humanos, tornou-se o discurso das revoluções, tendo como objetivo uma concepção clássica de política na busca de uma melhor república. A era das ideias passou a ser o discurso legitimador da governação que foi contra os movimentos reformistas e socialistas emergentes. Diante de um novo cenário para as ciências, os postulados metafísicos sobre os quais se assentou o jusnaturalismo passam a ser questionados, ante a sua abstração e imprecisão para fundamentar e, principalmente, legitimar o que venha ser o justo. Perante as críticas, surge o juspositivismo que promovendo Direito os direitos humanos /fundamentais.

Com o surgimento do Positivismo, no início do séc. XX Kelsen, redefinir os moldes do positivismo normativista. Mas, ao contrário dos antecedentes primitivos,

como a Escola de Exegese e a Jurisprudência de Conceitos, não buscará o “direito puro”, ou seja, o direito descoberto pela razão, e sim uma “ciência pura” que recorte a complexidade do fenômeno jurídico e opere dentro dos limites possíveis da lógica. No fundo, a condição política do direito que Kelsen denuncia sempre esteve presente, na medida em que nenhuma teoria moderna, seja ela antropológico-racionalista e positivista, conseguiu “purificar” o fenômeno jurídico.

Para Kelsen, essa purificação passa pela redução das pretensões da ciência do direito, o que implica a redução das suas funções, especialmente no momento da aplicação legislativa (elaboração de leis) ou judicial do direito. Neste aspecto, ele tem uma grande vantagem em relação a todas as formas de positivismo: o seu ceticismo o torna transparente. E é esse ceticismo realista que torna Kelsen um divisor de águas na teoria do direito, na medida em que, a partir daí, é possível fazer uma leitura retrospectiva das teorias modernas sobre o direito, constatar suas impropriedades e, ao mesmo tempo, concebê-lo como o principal referencial dialético para futuras discussões.” (Carneiro,p.161)

Segundo Kelsen a interpretação deve ser autêntica (1998)

(...) na aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva”. ( p.394)

As concepções aristotélica e kantiana têm em comum a divisão da filosofia teórica da prática e nenhuma delas conseguiu explicar como a filosofia teórica pode determinar a filosofia prática.

A Teoria Pura do Direito, no entanto, não nega lugar aos valores como integrantes da experiência jurídica e reconhece sua presença na prática profissional dos juristas. Isso porque a moldura da norma superior combina vinculação e indeterminabilidade do conteúdo da norma inferior, pelo que o processo criativo do direito abarca, dentro de si, a imperiosa necessidade de interpretação.” (Soares, 2010a, p. 47.)

De acordo com o constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho:

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a

dimensão de Fundamental de Direitos colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais (p.377.)

Os direitos fundamentais de cada indivíduo apenas poderá gerar consequências jurídicas se estiver previsto e redigido num texto constitucional de determinado Estado (Silva, p.178). Segundo Norberto Bobbio (1995)

processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado”. Com esta nova “função” estatal de produzir o ordenamento jurídico, advém um novo papel para o juiz, na sua relação com o direito, marcando a transição do jusnaturalismo para o positivismo primitivo (exegético). Sobre esta transição assevera Norberto Bobbio que: “Enquanto, de fato, num período primitivo, o estado se limitava a nomear o juiz que dirimia as controvérsias entre os particulares, buscando a norma a aplicar ao caso sob exame tanto nos costumes quanto em critérios de equidade, e a seguir, adicionando à função judiciária aquela coativa, providenciando a execução das decisões do juiz, com a formação do Estado moderno é subtraída ao juiz a faculdade de obter as normas a aplicar na resolução das controvérsias por normas sociais e se lhe impõe a obrigação de aplicar apenas as normas postas pelo Estado, que se torna assim, o único criador do direito”.(p. 27)

Ainda, Segundo J. Habermas (2010):

A ética do poder ser si mesmo transforma-se numa dentre várias alternativas. A substância dessa autocompreensão não consegue se afirmar por mais tempo com argumentos formais, competindo com outras respostas. Ao contrário, hoje a indagação filosófica original sobre a “vida correta” parece se renovar no universo antropológico. As novas tecnologias nos impingem um discurso público sobre a correta compreensão da forma de vida cultural enquanto tal. E os filósofos não têm mais nenhum bom motivo para abandonar esse objeto de discussão dos biólogos e dos engenheiros entusiasmados pela ficção científica. (p.22.)

A ciência política mostra o desenvolvimento das várias teorias ao longo dos anos e visa equilibrar o exercício do poder, pois o homem por natureza é mau e egoísta, de acordo com a teoria de Thomas Hobbes, na sua obra leviatã (1651). Já Becker explica “a aceitação” da regra da maioria recorrendo a ideia de uma domesticação luta pelo poder. (Habermas, 2010, p. 368)

Em Angola, o problema de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio íntimo é uma preocupação, como em qualquer sociedade a a nível mundial. (MINFAMU, 2011, p.18). A família é o núcleo fundamental de uma sociedade,

exigindo proteção redobrada e especial de acordo com os princípios consagrados na Constituição da República de Angola, no seu artigo 1.º, e reconhecendo que a violência doméstica contra indefesos e debilitados físicos, psicológicos e emocionalmente exige maior cuidados em protegê-los, urge a necessidade de proteger a sociedade de atos de violência contra a mulher, enquanto vulneráveis à agressão.

O crime de violência doméstica em Angola, é de natureza pública, podendo ser denunciado por qualquer pessoa. Todavia embora, tem ocorrido casos de morte de mulheres por violência doméstica, ainda não existe uma lei específica, tipificada como feminicídio íntimo, caso de assassinato de mulher, em contexto doméstico pela razão de ser mulher. Este tipo de atuação ainda é simplesmente penalizado pelo código penal angolano, como homicídio, no contexto de violência doméstica, aplicando-se também a lei contra violência doméstica (Lei 25/11 de 14 de Julho).

Num estudo comparado, constatamos que o Brasil foi um dos primeiros países a aderir à iniciativa Planeta 50-50 por meio da sanção da tipificação do crime de feminicídio, em março de 2015 (Lei de Feminicídio n.º 13.104)<sup>13</sup>, também a aplicação da Lei da Maria da Penha (Lei 11.304/2006) repudia as condutas que causam homicídios contra a mulher, por motivos de gênero, no âmbito da agenda 2030 (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2015),

A Lei Maria da Penha, é um instrumento jurídico de proteção e combate à violência doméstica e familiar, resultado de anos de luta pelo direito a uma vida livre de violência. A lei propicia às mulheres pensarem em um recomeço de vida após um período de sofrimento, agressões e repressão.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma cidadã brasileira que, em 1983, sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido e pai de suas três filhas, o professor universitário e economista Marcos Viveiros. A primeira foi com um fio em suas costas enquanto dormia e a segunda ao tentar electrocutá-la no banho. O resultado das agressões foi a perda do movimento das pernas, o que a deixou paraplégica, presa a uma cadeira de rodas, além de outras sequelas.

Diante da impunidade do crime, Maria da Penha recorreu à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos(OEA), para que a justiça brasileira tomasse uma decisão definitiva diante das agressões contínuas, que sofria.

---

<sup>13</sup> [www.onumulheres.org.br/planeta5050](http://www.onumulheres.org.br/planeta5050), 26 de março de 2021

Em 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão pela omissão e impunidade no caso de violência contra as mulheres, e a lei foi finalmente criada. Maria da Penha, representando milhares de mulheres que sofreram e sofrem violência, tornou-se símbolo dessa luta em oposição à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei oferece mecanismos legais para ajudar as mulheres a saírem da situação de violência.

Entretanto, o Estado democrático deve respeitar os direitos fundamentais dos cidadão, nomeadamente a vida e a dignidade humana, livre circulação de pessoas. Com o surgimento da Covid 19, o governo teve necessidade de restringir direitos fundamentais, obrigando ao confinamento obrigatório. Essa medida, em Angola e a nível universal, de certo modo teve como consequência o aumento dos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Assim como, refere, Foucault (2005) e Ibáñez (2007), não se pode conceber uma sociedade sem o poder, independente de ele ser definido em termos de capacidade, assimetria nas relações de força ou estruturas e mecanismos de regulação, controle, conteúdos, normas, sistemas, que possuem relação direta com as tomadas de decisão.(Foucault, 2005, p. 66)

### **III. CONCLUSÃO**

A ideia de direitos humanos fundamentais foi alvo de várias concepções ao longo dos anos, porém o importante é que o Estado, uma vez consagrado estes direitos não os possa violar de modo a colocar em causa direitos irrenunciáveis mesmo, existindo situações atípicas.

A pandemia agravou o surgimento de violência doméstica para as mulheres e o elevado numero de casos ocorridos diariamente, nem sempre chegam ao conhecimento dos órgãos da policia.

De acordo com um estudo de acordo com o teria da motivação humana de Abraham Maslow, houve um impacto da pandemia covid 19, nas mulheres víímas de violência doméstica, quer a nível de necessidades básicas e fisiológicas, que engloba o acesso à alimentação, águas, vestuário, saneamento básico, pois virão a diminuir os seus salários mensais; acabando por depender financeiramente e emocionalmente do homem, a nível de segurança e proteção individual também

agravou pela fragilidade do acesso à saúde, polícia, tribunais. A situação ainda agrava-se quando a vítima tem de estar confinada com o agressor e existindo a obrigatoriedade de distanciamento social, redes de apoio, amigos, família, aumento de ausência de vínculos sociais aumenta a ansiedade, depressão, falta de autoestima, estando permanentemente com agressor, gera um sentimento de inferioridade, dependência, desequilíbrio psicológico. As mulheres nesta situação sentem a necessidade de autorealização, como sentimento de altruísmo, crescimento pessoal, potencial de autodesenvolvimento.

Ao longo do estudo, verificamos que o poder significa impor-se sobre alguém, que regra geral esta numa condição mais vulnerável, por conseguinte o indivíduo por natureza, devido aos seus desejos subjetivistas e egoístas necessita da intervenção do Estado para inibi-lo de comportamentos violentos.

Entendemos que seja necessário O Estado, conforme defenido por Thomas Hobbes por “Leviatã”, intervir de modo, fazer um ajuste governamental durante a pandemia Covid-19, no sentido de implementar medidas especificas para proteger as mulheres, neste contexto atipico de Covid-19.

#### IV. REFERÊNCIAS:

- BARROSO, Z. (2007). *Violência nas relações amorosas*. Lisboa:Portugal. Colibri
- BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone,1995, p.27.
- Código da familia, República de angola, Lei, nº 1/88, de 20 de Fevereiro Explorado, 15/04/ 2013.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- CARNEIRO, Wálber Araujo. *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: Uma teoria dialógica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- CORREÂ, KM, Oliveira JDB, Taets GGCC. Impacto na Qualidade de Vida de Pacientes com Cancêr em meio à Pandemia de covid 19: Uma reflexão a partir da Teoria das Necessidades Humanas Básicas de Abraham Maslow. RBC.2020 disponvel em <https://rbc.inca.gov.br/revista/article/view/1068->



acesso em 19 de Abril 2021. 915-Preprint Text-1341-1-10-20200706.pdf-  
 acessado em 19/04/2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1ª Série nº 133, *Lei Contra a Violência Doméstica*, 2011.

FERREIRA, C.(2011). *Violência e Sociedade*, Curitiba: Brasil. CRV

FOUCAULT, Michel (1980), *Power/Knowledge: Selected interviews and other writing*,  
 Colin Gordon - FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal,  
 2005.(Org.), New York, Harvester Wheatsheaf

GIDDENS, A. (1993). *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo  
 nas sociedades modernas*. São Paulo:Brasil. UNESP.

\_\_\_\_\_(2008). *Sociologia*, Lisboa:Portugal. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian  
 Serviço de educação e bolsas, 6ª.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e a validade I*. Rio de  
 Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. *O Futuro da Natureza Humana*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. *Pensamento Pós-Metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo  
 Brasileiro, 2002.

HOBBS, Thomas (1839-1845): "A minute or first draught of the optiques", em *The  
 English works of Thomas Hobbes of Malmesbury*, vol. 7. Edição de  
 \_\_\_\_\_ (1991). *Leviathan*. Cambridge: Cambridge University  
 PressWilliam Molesworth. London: Bohn

IBÁÑEZ, Tomás. *Poder y Libertad*. Barcelona: Hora, 1982. \_\_\_\_\_. "Por un  
 Poder Político Libertario". In: *Actualidad del Anarquismo*. Buenos Aires:  
 Anarres, 2007.

KANT, Immanuel. (2004a). *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martin Claret.

\_\_\_\_\_. (2004b). *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São  
 Paulo: Martin Claret.

KELSEN, Hans. (1988). *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes.

\_\_\_\_\_. (1988). *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes.

\_\_\_\_\_.(2003). *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes.

LAU, L. y Kaparakate, P. (2006). *Filosofia*. Luanda:Angola. Textos

LEBARON, F.(2010). *A Sociologia de A a Z*. Lisboa:Portugal. Escolar

- LAGARDE, Marcela. (2006). « Presentación ». In: La Violencia feminicida en 10 entidades de la Republicana mexicana. Congrès de l'Unión, Camara de diputados, México DF.
- LOCKE, John. (2003). Segundo Tratado sobre o Governo. São Paulo: Martin Claret.
- MACHADO, L. Z. (1998). *Matar e morrer no feminino e no masculino*. In D. Oliveira, E. C. Geraldés & R. B. Lima, *Primavera já partiu: retratos de homicídios femininos no Brasil* (pp. 96-121). Petrópolis, RJ: Vozes.
- MACHADO y Gonçalves (2003). *Violencia e vítimas de crimes*. Coimbra: Quarteto.
- MACHIAVELLI, Niccolò (1833): "Das Leben Castruccio Castracanis", em *Sämtliche Werke*, vol. 2. Edição de Johannes Ziegler. Karlsruhe: Groos.
- MAGALHÃES, Maria José. (1982) A arte e violência no olhar: Ativismo feminista e descontração de violencia contra Mulheres, block, 6.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (2008). *Dicionário Verbo de Língua Portuguesa*. Luanda:Angola
- MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E PROMOÇÃO DA MULHER (2011). *Revista Estamos Juntos*. Luanda:Angola. Foto Belo
- VIEIRA, Pamela Rocha, Leila Posenato Garcia, Ethel Leonor Noia Maciel – Isolamento Social e o aumento de violencia domestica: O que isso nos revela? 08/04 /2020
- PEIXOTO, Geovane De Mori. A defesa dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional / por Geovane De Mori Peixoto. - 2012.
- PETERMAN, A, Potts A, O Donnel M, Thompson K, Shah N, Oertelt- Prigione S, et al Pandemocs and Violence Against Women and Children , citado por Pamêla Rocha Vieira, Leila Posenato Garcia, Ethel Leonor Noia Maciel, 2020
- RAMÍREZ, Martín Agudelo. El problema de la fundamentación filosófica de los derechos humanos. Bogotá: Editorial Temis, 2010.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, s/a.
- \_\_\_\_\_. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- \_\_\_\_\_. Democracia: Um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008, p.199-222.

- ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde [tese de doutorado]* – Campinas, 2017.
- RUSSELL, Diana; De Ven, Nicole Van (ed.). *Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal*. 3rd ed. .California: Russell Publications, 1990.
- SAGOT, Montserrat; Carcedo, Ana. “Quando la violencia contra las mujeres mata: femicídio en Costa Rica, 1990-1999”. In: Corrêa et al. (orgs.) *Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”*. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/UNICAMP, 2006, p. 405-438.
- SANTOS. Luiza Sousa Erthal; Nunes Lorena Mara Monteiro, Rossi Bruna Araújo; Taets Glauco de Cunto Carelli – *Impacto de Covid-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow*
- SANTOS, André Leonardo Copetti. *Elementos de Filosofia Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SEGATO, Rita Laura. *Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente*. Brasília: UnB, 2006.
- \_\_\_\_\_ *Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los derechos humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho*. In: Fregoso, Rosa-Linda; Bejarano, Cynthia (Eds.). *Femicidio en América Latina*. Mexico, DF: Centro de Investigaciones de Ciencias Sociales y Humanidades; Universidad Nacional Autónoma de México, 2011, p. 245-248.
- VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

### **Site Internet**

- World Health Organization, *Violence against women during COVID 19*. Disponível <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/violence-against-women->, consultado 19 de Abril 2021.
- [www.onumulheres.org.br/planeta](http://www.onumulheres.org.br/planeta) 5050, 26 de Março de 2021. <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/qual-e-a-origem-do-novo-coronavirus.ghtml> – consultado 16/04/2021

<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca> - consultado 16/04/2021

RUSSELL, Diana. Fala sobre as origens dos feminicídios, dezembro de 2011.

[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html) . Acesso em: 21/04/2021.

HOBBS, Thomas. O Leviatã. Disponível no site:

[http://search.4shared.com/postDownload/Fvs2xFe1/thomas-hobbesO\\_Leviat.html](http://search.4shared.com/postDownload/Fvs2xFe1/thomas-hobbesO_Leviat.html).

Acesso em 03/07/2012.

Feminicídio: o que é, lei, tipos e estatísticas - Toda Matéria (todamateria.com.br) – acessado 21/04/2021